



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 728.835 - RS (2015/0143765-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
AGRAVADO : GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO CAPELOTTI
RODRIGO XAVIER LEONARDO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. INÉPCIA DA INICIAL NÃO RECONHECIDA, PELA CORTE DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Tendo o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, reconhecido que "o deferimento (ou não) da caução não implica a desconstituição dos processos administrativos que deram origem às multas discutidas na ação principal, mas apenas representa uma segurança no sentido de que a exigibilidade dessas multas estaria suspensa caso fosse autorizada uma garantia, tal como a caução", e que "o instrumento utilizado é adequado, não havendo que falar em inépcia da inicial da cautelar e, portanto, em julgamento sem resolução do mérito", a alteração de tal conclusão exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 630.376/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2015; STJ, EDcl no AREsp 645.359/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 13/04/2015.

II. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 728.835 - RS (2015/0143765-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, contra decisão de minha lavra, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURADA. PRESTADORA DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO SOB O REGIME DE AUTORIZAÇÃO. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

1. No que tange ao aspecto da ação cautelar ser medida imprópria na situação em tela, devendo ter sido requerida como antecipação de tutela no processo principal, não há como se reconhecer a inépcia da inicial pretendida pela recorrente.

Há que se atentar para o fato de que a cautelar e antecipação de tutela são provimentos jurisdicionais diversos, com requisitos distintos, não havendo que falar, na situação sub judice, em fungibilidade prevista no art. 273, § 7º, do CPC. A tutela cautelar se destina a assegurar a efetividade da tutela satisfativa do direito material, servindo como instrumento para garantir o resultado útil do processo principal. Já a tutela antecipada é garantidora do próprio direito material, permitindo a sua realização mediante comprovação da sua verossimilhança.

2. No presente processo cautelar, o deferimento (ou não) da caução não implica a desconstituição dos processos administrativos que deram origem às multas discutidas na ação principal, mas apenas representa uma segurança no sentido de que a exigibilidade dessas multas estaria suspensa caso fosse autorizada uma garantia, tal como a caução.

3. Portanto, o instrumento utilizado é adequado, não havendo que falar em inépcia da inicial da cautelar e, portanto, em julgamento sem resolução do mérito.

4. A medida cautelar concedida na espécie, a rigor, se trata de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mera autorização de oferecimento de garantia, para a suspensão da exigibilidade da multa em debate nos autos. Desse modo, é o caso de sua manutenção até o trânsito em julgado da sentença, com o que, inclusive, a ré fica desobrigada de ajuizar desde logo a ação de execução da multa debatida nos autos, além de ter sólida garantia do pagamento de seu valor, acaso a sentença venha a ser mantida nas instâncias superiores. Verifico que a ré concordou com a prestação de caução na forma requerida pela autora, não havendo razões para maiores debates.

5. Admite-se a prestação de garantia através de carta de fiança bancária com prazo de validade indeterminado, suficiente e idônea, para a suspensão da exigibilidade da multa imposta.

6. Ressalto, ademais, que não há falar em cessação dos efeitos da cautelar diante da sentença de improcedência do pedido na ação principal, na medida em que ao apreciar o recurso de apelação interposto na ação principal (AC nº 5001040-12.2012.404.7000/PR), contemporâneo ao presente, proferi voto no sentido de reformar a r. sentença, reconhecendo a nulidade da multa aplicada e desconstituindo os atos administrativos sancionatórios praticados pela ANATEL nos PADO 53516.000535/2006, 53516.000563/2006, 53516.008239/2006 e 53516.008240/2006 7. Apelação e reexame necessário desprovidos' (fls. 631/632e).

As razões do Recurso Especial apontam negativa de vigência aos arts. 273, § 7º, 267, I, e 295, V, do CPC.

Assevera o agravante que 'a providência de natureza cautelar poderia ter sido requerida (e deferida) diretamente no processo principal' (fl. 646e).

Defende que 'após a criação dos institutos da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273) e das ações de tutelas específicas (arts. 461 e 461-A), através das reformas do CPC promovidas pelas Leis 8.952/94 e 10.444/02, não há mais espaço, via de regra, no sistema processual civil brasileiro, para a concessão de medidas cautelares autônomas com natureza satisfativa' (fl. 648e).

A insurgência, todavia, não merece prosperar.

Verifica-se que o Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, concluiu que, 'no presente processo cautelar, o deferimento (ou não) da caução não implica a desconstituição dos processos administrativos que deram origem às multas discutidas na ação principal, mas apenas representa uma segurança no sentido de que a exigibilidade dessas multas estaria suspensa caso fosse autorizada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma garantia, tal como a caução' (fl. 629e).

Desse modo, a alteração do entendimento do Tribunal de origem, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC, nego provimento ao Agravo em Recurso Especial" (fls. 716/718e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"Contudo, entende-se que esta Corte não necessita reanalisar as provas dos autos para enfrentar a questão jurídica posta no recurso especial, eis que todas as questões fáticas estão bem delineadas no acórdão recorrido.

Com efeito, dispõe o §7º do artigo 273 do CPC:

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

Ora, esta Corte Superior já possui entendimento no sentido da impossibilidade de concessão de medidas cautelares autônomas que visam a mesma medida permitida pelo artigo referido.

Confira entendimento nesta Corte Superior neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL – MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS – NULIDADE DO JULGAMENTO POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – INEXISTÊNCIA – PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 282/STF – MEDIDA CAUTELAR AUTÔNOMA COM NATUREZA SATISFATIVA – IMPOSSIBILIDADE.

1. Matéria que não foi discutida no Tribunal *a quo* não pode ser analisada em sede de especial, por ausência de prequestionamento (Súmula 282/STF).
2. Não configura deficiência na fundamentação voto vogal em que o Desembargador se posiciona de acordo com os demais componentes do órgão fracionário do Tribunal.
3. Após a criação dos institutos da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273) e das ações de tutelas específicas (arts. 461 e 461-A), através das reformas do CPC promovidas pelas Leis 8.952/94 e 10.444/02, não há mais espaço, via de regra, no sistema processual civil brasileiro, para a concessão de medidas cautelares autônomas com natureza satisfativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Excepcionada a medida cautelar fiscal de que trata a Lei 8.397/92, lei específica do procedimento cautelar fiscal.

4. Situação peculiar dos autos em que, conferida cautelar de nítido cunho satisfativo, torna-se sobremaneira difícil a restituição do *status quo ante*, exceto no que toca à determinação de devolução dos livros e documentos da empresa apreendidos pelo Fisco.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido. (REsp 577.693/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 174)

No caso dos autos, houve deferimento de Medida Cautelar que seria cabível mediante a simples aplicação do §7º do artigo 273 do CPC, razão pela qual resta inquestionável a inadequação da via eleita, pois, repita-se, a liminar questionada poderia ser deferida em sede de antecipação de tutela, mesmo em caso de 'providência de natureza cautelar', e não somente em caso de antecipação da tutela propriamente dita.

Desse modo, questiona-se a aplicação do § 7º do artigo 273 do CPC, que é diverso do disposto no seu caput, razão pela qual mister a reforma do acórdão recorrido que misturou as hipóteses ao caso dos autos. Ressalte-se, novamente, que as providências deferidas na origem restaram bem explicitadas pelo acórdão recorrido, que bem delimitou as questões fáticas necessárias para o julgamento do presente recurso especial.

Constata-se, portanto, que não se aplica a súmula 07 ao presente feito, pois a questão é somente de direito, razão pela qual mister a manifestação desta Corte sobre o tema, que, ademais, servirá de paradigma para futuros ajuizamentos cautelares, daí a importância do enfrentamento do tema" (fls. 724/726e).

Por fim, requer "o conhecimento do agravo para o provimento do recurso especial. Caso assim não se entenda, que se remeta os autos para a Colenda Turma, para julgamento da questão de direito posta nos autos" (fl. 726e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 728.835 - RS (2015/0143765-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Como já esclarecido na decisão agravada, trata-se de demanda na qual a agravante alega ser inadequada a ação cautelar ajuizada pela ora agravada, ao argumento de que a medida se reveste do caráter de uma antecipação de tutela, podendo ter sido requerida e deferida diretamente nos autos principais.

Na solução da lide, o Tribunal **a quo**, no que interessa, assim consignou:

"Acerca do tema, afiguram-se-me irrefutáveis as considerações desenvolvidas pelo ilustre representante do MPF, Dr. Claudio Dutra Fontella, em seu parecer (evento 6), cujos fundamentos adoto como razões de decidir, *verbis*:

'Preliminarmente, no que tange ao aspecto da ação cautelar ser medida imprópria na situação em tela, devendo ter sido requerida como antecipação de tutela no processo principal, não há como se reconhecer a inépcia da inicial pretendida pela recorrente. Há que se atentar para o fato de que a cautelar e antecipação de tutela são provimentos jurisdicionais diversos, com requisitos distintos, não havendo que falar, na situação sub judice, em fungibilidade prevista no art. 273, § 7º, do CPC. A tutela cautelar se destina a assegurar a efetividade da tutela satisfativa do direito material, servindo como instrumento para garantir o resultado útil do processo principal. Já a tutela antecipada é garantidora do próprio direito material, permitindo a sua realização mediante comprovação da sua verossimilhança.

No presente processo cautelar, o deferimento (ou não) da caução não implica a desconstituição dos processos administrativos que deram origem às multas discutidas na ação principal, mas apenas representa uma segurança no sentido de que a exigibilidade dessas multas estaria suspensa caso fosse autorizada uma garantia, tal como a caução.

Portanto, o instrumento utilizado é adequado, não havendo que falar em inépcia da inicial da cautelar e, portanto, em julgamento sem resolução do mérito na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma do art. 267, inciso I c/c art. 295, inciso V2, ambos do CPC.'

Em relação ao mérito, tenho que a sentença recorrida merece ser mantida.

Disse a ilustre Magistrada *a quo* (evento 37 - SEN1, na origem), *verbis*:

'(...) Em que pese ter ficado claro na sentença não estar presente a aparência de bom direito, a medida cautelar concedida na espécie, a rigor, se trata de mera autorização de oferecimento de garantia, para a suspensão da exigibilidade da multa em debate nos autos. Desse modo, é o caso de sua manutenção até o trânsito em julgado da sentença, com o que, inclusive, a ré fica desobrigada de ajuizar desde logo a ação de execução da multa debatida nos autos, além de ter sólida garantia do pagamento de seu valor, acaso a sentença venha a ser mantida nas instâncias superiores.

Verifico que a ré concordou com a prestação de caução na forma requerida pela autora, não havendo razões para maiores debates.

Do mesmo modo, não é o caso de condenação da ré ao pagamento de honorários de sucumbência relativamente à ação cautelar, seja porque não houve discordância (não havendo lide), seja porque a medida poderia ter sido requerida diretamente no bojo da ação principal.'

(...)" (fls. 628/629e).

Dessa forma – e ao contrário do que pretende fazer crer a agravante –, tendo o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, reconhecido que "o deferimento (ou não) da caução não implica a desconstituição dos processos administrativos que deram origem às multas discutidas na ação principal, mas apenas representa uma segurança no sentido de que a exigibilidade dessas multas estaria suspensa caso fosse autorizada uma garantia, tal como a caução", e que "o instrumento utilizado é adequado, não havendo que falar em inépcia da inicial da cautelar e, portanto, em julgamento sem resolução do mérito" (fl. 631e), a alteração de tal conclusão exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PERÍCIA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. A verificação da existência ou não dos requisitos que admitem medida cautelar de produção antecipada de provas demanda, necessariamente, exame de aspectos fático-probatórios, vedado no âmbito do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. Ademais, aferir eventual necessidade de produção de prova demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice Da Súmula 7 do STJ.

4. No sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.

5. Não pode ser conhecido o presente recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional quando o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 630.376/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2015).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO DE SOJA. DEFERIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. REEXAME. SUMULA 7/STJ. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida. Nítido caráter infringente. Ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contradição, omissão ou obscuridade. Inexistência de qualquer hipótese inserta no art. 535 do CPC.

2. O acórdão estadual ao manter a r. sentença que julgou procedente o pedido de sequestro dos grãos, amparou-se na análise dos elementos fático-probatório dos autos. A alteração desse entendimento, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático- probatório, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do STJ.

3. Não cabe a análise de afronta a matéria constitucional, ainda que com intuito de prequestionamento.

4. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, EDcl no AREsp 645.359/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 13/04/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0143765-8

AgRg no
AREsp 728.835 / RS

Números Origem: 50010401220124047000 50521586120114047000 PR-50010401220124047000
PR-50521586120114047000

PAUTA: 01/03/2016

JULGADO: 01/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
AGRAVADO : GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A
ADVOGADOS : RODRIGO XAVIER LEONARDO E OUTRO(S)
JOÃO PAULO CAPELOTTI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
AGRAVADO : GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A
ADVOGADOS : RODRIGO XAVIER LEONARDO E OUTRO(S)
JOÃO PAULO CAPELOTTI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.